

VIII CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO
PENAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**ÀS MUDANÇAS LEGISLATIVAS APRESENTADAS POR MEIO DO PACOTE
ANTI CRIME E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE**

**TO LEGISLATIVE CHANGES PRESENTED THROUGH THE ANTI CRIME
PACKAGE AND ITS IMPACT ON SOCIETY**

**José Guilherme Cardoso Chagas
Mayra Thais Andrade Ribeiro**

Resumo

Este artigo tem como principal objetivo apresentar inovações trazidas por meio da lei 13. 964 /2019, denominada Pacote Anti Crime. Além disso, ao passar deste trabalho científico, serão dissertadas algumas mudanças no código penal brasileiro, como alterações na legislação de legítima defesa, sobre livramento condicional do processo, majoração em relação ao crime de roubo, e não o bastante, também em relação ao crime de estelionato além de outros, mas que serão objetos de outros trabalhos. O método de abordagem será o dedutivo para analisar a temática a partir dos objetivos metodológicos descritivo e explicativo. Para tanto a técnica de pesquisa é a bibliográfica, cujas obras específicas debatem visões e posicionamentos quanto a às alterações desencadeadas por meio da Lei do Pacote Anti Crime.

Palavras-chave: Direito penal, Material, Processo penal, Pacote anti crime

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as main objective to present innovations brought by law 13. 964/2019, called Anti Crime Package. In addition, in passing this scientific work, some changes in the Brazilian penal code will be discussed, such as changes in the law of self-defense, on conditional release from the process, increase in relation to the crime of theft, and not enough, also in relation to the crime of fraud and others, but that will be objects of other works. The approach method will be the deductive one to analyze a theme from the descriptive and explanatory methodological objectives. For that, the research technique is bibliographic, it confers specific works that debate views and positions regarding the changes triggered by the Anti Crime Package Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Material, Criminal proceedings, Anti crime package

INTRODUÇÃO

Faz -se necessário analisar, com precisão, as mudanças desencadeadas por meio da Lei 13964/2019, a Lei do Pacote Anti Crime. Como metodologia para esta dissertação, foi usado o método dedutivo em consonância ao bibliográfico, por meio da leitura da nova legislação, de doutrinas atualizadas em face do assunto, Lei do Pacote Anti Crime, análises jurisprudências, e consulta, entrevistas, com profissionais da área, como doutrinados, professores advogados e promotores. Sendo assim, diante destes fatores, algumas das mudanças na legislação penal brasileira foram, alterações em relação a legítima defesa, requisitos do livramento condicional, majoração no crime de roubo e quanto ao crime de estelionato, crimes que serão objeto de estudo deste trabalho.

Ao todo, houveram complementações e edições em alguns artigos e, analisar qual o impacto que os mesmos tiveram, quanto a sua aplicação, na sociedade brasileira, faz –se como necessário. Muito se especulava, em relação ao seu uso e também, quanto a sua aplicação. Desta maneira, diante destes fatos, o Ministério Público, principal agente atingido, tendo em vista que ele é o precursor e acusador em relação à norma penal e processual penal de todos novos instrumentos modificados e apresentados pela legislação 13 964, têm com necessidade, ser estudado.

O principal objetivo deste trabalho científico e acadêmico é responder algumas perguntas que indagam e que são instrumento de estudo de alguns doutrinadores e legisladores do país, apresentando sua origem e finalidade, além de decisões judiciais e opiniões doutrinárias a respeito do tema.

Deste modo, após toda esta análise, de forma objetiva, será disponibilizado, à população, o resultado da pesquisa para que se informem desse importante instrumento, verificando objetivamente quais as principais alterações a Lei do Pacote Anti Crime trouxe para o direito penal (material), quais as consequências e impacto social justificando e opinando de maneira precisa, como já visto anteriormente, o motivo da sua criação, e quanto sua eficácia.

DESENVOLVIMENTO

1 ORIGENS E AS FINALIDADES DO NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO APRESENTADO COMO LEI DO PACOTE ANTI CRIME

A Lei do Pacote AntiCrime entrou em vigência, quinta feira, 23 de dezembro de 2019. A gênese do Pacote Anti Crime, é explicada segundo a doutrina, por meio do intuito de diminuir a criminalidade no país, tendo em vista o alto índice de crimes cometidos por todo território nacional. O doutrinador e professor, David Metzker, não concorda muito quanto à nomenclatura da lei, apresentada por quem era, no momento, o atual ministro da segurança, Sérgio Moro. Diante disso, Metzker, apresenta críticas quanto ao nome dado às mudanças legislativas, tendo em vista que não são leis contrárias ao crime, mas sim leis que protegem bens jurídicos tutelados e resguardados pelo Estado. Sendo assim, torna-se evidentes as origens e finalidades deste instrumento apresentado como Lei do Pacote Anti Crime.

Jair Bolsonaro, atual presidente do país, juntamente com o ex- ministro da segurança, Sérgio Moro, com a finalidade combater crimes como, o tráfico de drogas, roubo e organizações criminosas, criaram um amontoado de mudanças legislativas de caráter misto a Lei 13. 964/2019 tendo em vista que as mudanças legislativas, alcançam tanto o ramo do direito penal material, quanto na legislação processual.

Para Rogério Sanches, por exemplo, houveram mudanças legislativas, vistas como desnecessárias, tendo em vista que, já era evidente por meio de uma interpretação mais abrangente que determinada medida de proteção fosse resguardada, como o acréscimo apresentado no artigo de legítima defesa. Como visto anteriormente, já fora mencionado quanto a origem e finalidade do instrumento, não somente isso, será objeto de estudo deste trabalho, analisar algumas das principais alterações doutrinárias a respeito do tema, de acordo com doutrinadores e professores renomados do país, assim como jurisprudências nacionais e estaduais.

2 ALGUMAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS OFERTADAS PELA LEI DO PACOTE ANTI CRIME EM RELAÇÃO AO DIREITO PENAL MATERIAL

O começo do Pacote Anti Crime, apresenta uma alteração na lei do código penal, em relação à legítima defesa. Foi acrescentado um novo parágrafo na legislação, alcançando os agentes de segurança pública, que se fazem presente, na intenção de ajudar terceiros que estão sob violento perigo. Claramente, respeitando os elementares do caput do tipo penal, como prevê o artigo 25 do código penal, entende-se como legítima defesa, aquele que usa moderadamente dos meios necessários, repelindo injustas agressões, atuais ou iminentes a seu direito ou de outrem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (CUNHA 2020)

Com a mudança, instaurou -se o parágrafo único, que faz menção aos agentes de segurança pública. Para alguns doutrinadores, como por exemplo Rogério Sanches, a alteração apresentada, não se faz presente, em termos, como uma *novatio legis* única, tendo em vista que, o agente, lesionando bem jurídico de outrem para salvar terceiro sobre perigo atual ou iminente, já se enquadraria no *caput* de legítima defesa.

Como exemplo, do *sniper* que assassinou um bandido no Rio de Janeiro e proferiu ao sequestrador mais de um tiro. Esta questão surgiu tendo em vista ao grande número de tiros disparados, que ao ver de muitos professores e doutrinadores, transpareceram ser justos repelindo atual e iminente agressão. Este novo dispositivo apresenta que, para não pressionar os agentes de segurança pública, concretiza -se a tese de que, se os agentes, agem em legítima defesa de terceiro, ele estará resguardado sobre legítima defesa de terceiro. Não interessando a quantidade de tiros, tendo em vista que a ideia é repelir injusta agressão de terceiro.

Seguindo esta linha de raciocínio, além de mudanças em face ao artigo de legítima defesa, houve mudanças quanto aos requisitos do livramento condicional. O que é o livramento condicional? De acordo com o professor e doutrinador, Luiz Régis Prado, o conceito de livramento condicional consiste na liberação do condenado após o cumprimento de parte da pena aplicada, observando requisitos e pressupostos para sua concessão, tanto requisitos objetivos quanto subjetivos.

Em relação aos objetivos, este vai ao encontro ao cumprimento da sanção aplicada, sua natureza jurídica e também em relação a reparação do dano causado pela infração. Deve-se, à pena, sem privativa de liberdade, (reclusão, detenção, prisão simples). Não admitirá livramento condicional as penas restritivas de direito e à pena de multa, No entanto, exige-se que a pena seja igual ou superior a dois anos de acordo com o *caput* do artigo 83. Diante dos requisitos objetivos presentes, nota-se, primeiramente, que o condenado deve cumprir mais de um terço da pena e não for reincidente em crime doloso, apresentando também, bons antecedentes. Será dada à concessão do benefício do livramento condicional, quando também cumprido mais de um terço da pena. (CUNHA, 2020)

Muito, além disso, em seu inciso II, apresenta que o indivíduo deve cumprir mais da metade se for condenado e for reincidente em crime doloso. De acordo com Rogério Sanches, somente reincidência dolosa aumentará a pena, já em relação a reincidência culposa, nada interfere. Além do mais, no inciso terceiro houve a presença da alteração pelo Pacote Anti Crime. Anteriormente, na redação do inciso III, e em suas alíneas, previa que, comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto eram alguns dos requisitos que deveriam ser cumpridos para a concessão do benefício.

Com o Pacote Anti Crime, a alteração apresentou que não bastaria um comportamento satisfatório, deveria ser comprovado um “bom comportamento durante a execução da pena”, não podendo o condenado, cometer falta grave nos últimos 12 (doze) meses, além de ter que apresentar bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído juntamente com aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Além dos requisitos objetivos acima demonstrados, é necessário que o indivíduo repare o dano causado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo (art. 83. IV, do código penal). Em relação a crimes hediondos e equiparados, como tortura, tráfico de drogas e de pessoas e terrorismo, o condenado terá que cumprir mais de dois terços da pena, não sendo também, reincidente em crimes dessa natureza conforme dispõe artigo 83, V, do código penal. (PRADO, 2020). A lei 13. 964/ 2019, também trouxe outra mudança em relação ao livramento condicional. No artigo 112, incisos VI, alínea A, e inciso VIII, se condenado tiver cometido crime hediondo com o resultado morte, o mesmo não poderá adquirir o benefício.

Em relação aos requisitos subjetivos, lado pessoal do acusado, para apresentar o benefício do livramento condicional, deve-se analisar, com precisão a respeito da ficha do condenado bons antecedentes e também a não existência de ânimo do agente para o cometimento de novos crimes. Além do mais, é necessário apresentar a comprovação de bom comportamento do condenado durante a execução da pena. Seguindo essa linha de pensamento, exige-se também o não cometimento de falta disciplinar grave pelo condenado, durante os últimos doze meses antes do pedido de livramento condicional (83, III, alínea b, CP).

Como condições para o livramento condicional, o juiz responsável especificará as condições que implicaram para ser concedido o benefício, durante o período de prova, ou seja, o que resta para cumprir a pena. Dividindo-se em condições obrigatórias, artigo 85 do código penal e facultativas artigo 132, parágrafo 2º, Lei de Execuções Penais.

Outra considerável mudança a ser ressaltada nesse trabalho, é a alteração presente no artigo 157 do código penal em relação ao crime de roubo com o emprego de arma. Seguindo esta linha de pensamento, vemos uma *novatio legis in melius*, e outra *novatio legis in pejus*. Lembrando que a norma do direito penal, material, somente retroagirá, em benefício ao réu, caso seja prejudicial, com maior nível de punição, somente os crimes praticados, desde a vigência da norma, que serão aplicados sob a ótica da nova medida punitiva.

Há todo um certo histórico a ser lembrado. No crime de roubo, quando realizado com o emprego de arma de fogo, pelo potencial lesivo, contava com uma causa de aumento de pena. No entanto, a doutrina apresentou um questionamento sobre o que era arma, e foi apresentado algumas espécies, como exemplo, arma própria, e arma imprópria. Bom,

seguindo esta linha de pensamento, as próprias, são aquelas já fabricadas com finalidade bélica, como revólveres. Diante disto, também tem aquelas que podem ser utilizadas com finalidade de arma, por exemplo, um taco de *baseball*, cadeira, faca de cozinha, esta última, como exemplo de arma branca.

Doutrinadores apresentavam em seus entendimentos que com à arma própria, quanto à imprópria, a pena seria aumentada. No entanto, em 2018, o Congresso Nacional modificou o texto da lei, revogando o inciso sobre o aumento com o uso de arma, acrescentando, de forma específica, o aumento de pena para arma de fogo. Esta Lei 13. 654/2018, apresenta-se como sendo *una novatio legis in mellius*, beneficiando os criminosos que anteriormente foram condenados com arma imprópria e também condenados com o aumento de pena, sendo beneficiados, tendo de sua pena a exclusão do aumento desencadeado, respondendo somente por roubo simples.

Em 2019, com o Pacote Anti Crime, para resolver uma lacuna deixada na lei, após a alteração de 2018, observou -se que não poderia um sujeito responder na mesma proporção, por não ter usado arma alguma, em relação aquele que usa, por exemplo, uma faca. O Pacote Anti Crime, trouxe novamente as armas, e também outros variáveis requisitos aumentando a pena em decorrência do tipo de arma utilizada, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Um das primeiras inovações é o parágrafo segundo inciso sete do artigo 157, onde apresenta que a pena aumentará em um terço se a violência ou grave ameaça for proveniente de arma branca. Seguindo esta linha de pensamento, a pena aumentará em dois terços, se a violência for proveniente de arma de fogo de uso permitido, por exemplo, armas de calibre 38 ou 22. No entanto, uma *novatio legis in pejus*, prevista no parágrafo segundo B, se a violência ou grave ameaça for proveniente de arma de fogo de uso restrito ou proibido, como exemplo fuzil, a pena do caput será aplicada em dobro.

Outro ponto importante a se considerar, é entender que diante das reformas apresentadas pelo Pacote Anti Crime, as causas de aumento de pena foram distribuídas de maneira gradativa conforme o instrumento utilizado para a prática de crime. Todas as pessoas beneficiadas com a Lei de 2018 permanecerão beneficiadas, não sendo atingidas por essa nova legislação. (PRADO, 2020)

Não bastante repercutir no código penal, também repercutirá na legislação especial em relação aos crimes hediondos. Duas destas novas modalidades apresentadas pelo Pacote Anti Crime, foram consideradas como crimes hediondos. Quais são estas hipóteses? Bom, pode -se considerar, hodiernamente, como crimes hediondos as duas últimas hipóteses, violência ou grave ameaça mediante o uso de arma de fogo, e também quando, mediante

violência ou grave ameaça é utilizado arma de fogo de uso restrito ou proibido. Na primeira há o aumento de dois terços e na última, aplicar-se-á à pena em dobro. (PRADO, 2020).

Ademais, vale ressaltar, outra importante mudança apresentada pela Lei 13.964, que faz menção sobre o crime de Estelionato, artigo 171 do Código Penal. O Estelionato é um crime arditoso, onde, de maneira fraudulenta, o criminoso visa obtenção de vantagem indevida acarretando prejuízo a outrem. Seguindo este raciocínio, à ação penal quanto ao estelionato, antes da mudança do Pacote Anti Crime, fazia-se presente como sendo pública incondicionada. O Estado é o detentor do *jus puniendi*, garantidor do monopólio da administração pública, como menciona Luiz Régis Prado em sua doutrina. O direito de ação é um direito resguardado de todo indivíduo para que ele atinja e se satisfaça quando tiver um bem jurídico lesionado, por exemplo.

O direito de ação leva determinados casos ao Estado, para solucionar o litígio. É uma faculdade e um poder. O Sujeito pode promover a ação penal tendo em vista que ela se divide em pública e privada, como dispõe o artigo 100 do Código Penal. Em regra, às ações penais serão públicas, salvo quando estabelecidas em lei para serem privadas. A ação do crime de estelionato, antes mesmo do surgimento da Lei do Pacote Anti Crime, fazia-se presente com ação penal pública, incondicionada, ou seja, compete ao promotor de justiça, instaurar o processo por meio da denúncia, meio intermediário para propositura da ação, sem necessidade de o indivíduo se fazer presente se representando. (PRADO, 2020),

Após o surgimento da lei, objeto de estudo deste trabalho, à ação penal do crime de estelionato, passou a ser pública condicionada à representação, ou seja, o Ministério Público, antes da instauração da denúncia, encontra-se sob a condição, do sujeito passivo do crime se representar, apresentando sua vontade externa de prosseguir com a ação penal. (PRADO, 2020).

Também foi apresentado com a Lei do Pacote Anti Crime, que em regra, será considerado ação penal pública condicionada à representação, no crime de estelionato, por mais que o promotor possua a justa causa, saiba quem cometeu, com provas, ainda sim ele estará sujeito, para dar seguimento a ação penal, somente mediante a representação da vítima. No entanto, a casos em que a ação será pública incondicionada, quando o crime for praticado contra à administração pública, direta ou indiretamente, união, estados, municípios e o Distrito Federal, quando, cometido contra autarquias, fundações públicas, empresas e sociedade de economia mista.

Não somente isso, quando cometidas em face de crianças e adolescentes, de acordo com a Lei 8.069/1999, considera-se como crianças, aqueles com 12 anos incompletos e adolescentes aqueles entre 12 a 18 anos e também, será pública incondicionada a

representação, quando for praticado, o delito de estelionato, em face de doentes mentais, ou seja, aqueles que possuem transtornos mentais, desintegração de personalidade que afeta diretamente sua capacidade cognitiva, compreensão e autodeterminação deixando mais vulnerável ao crime. (CUNHA, 2020). Torna-se evidente, portanto, algumas das alterações realizadas por meio do Pacote Anti Crime, Lei 13. 964 de 2019, apresentadas como objeto de estudo deste trabalho.

3 OPINIÕES E POSICIONAMENTOS DE RENOMADOS PROFESSORES E DOUTRINADORES SOBRE O ASSUNTO NO PAÍS

O Pacote Anti Crime foi objeto de estudo para vários estudantes do ramo do Direito Penal. Seguindo esta linha de pensamento, muitos professores e doutrinadores e até mesmo profissionais da área, apresentam concordâncias e discordâncias em relação às mudanças ofertadas.

Em relação ao artigo de legítima defesa, por exemplo, Rogério Sanches, em sua doutrina apresenta a mudança como desnecessária, uma vez que o acréscimo do parágrafo único, por meio de uma interpretação extensiva, seria aplicado de com ou sem seu texto expresso na lei. Tendo em vista que, se um terceiro, para repelir injusta agressão em face de terceiro, usa de meio moderado e necessário, combatendo o criminoso, seria aplicado ainda sim, o artigo de legítima defesa.

Após uma entrevista realizada com o professor catarinense, mestre em direito e advogado, Guilherme Silva Araújo, a alteração apresentada, elencadas em relação ao direito penal, entende que muitas mudanças apresentadas pelo pacote anticrime, possui um caráter simbólico, de sensação, atuação legislativa, do que de eficácia efetiva e de necessidade para o contexto. Parte do princípio de que recrudescendo alguns dispositivos, suprimindo alguns direitos, aumentando alguns prazos, talvez diminuísse à atuação da criminalidade, no entanto, sabe-se que isso é um grande equívoco, que já foi objeto de mudanças legislativas apresentadas, por meio da Lei de Crimes de drogas, Lei de crimes Hediondos, sem muito efeito, de modo que tende a inflar o sistema penitenciário. Concluindo não sendo necessárias as mudanças penais como um todo, apresentando um direito penal muito mais simbólico, do que efetivo.

Apresentou também que, já teve processo relacionado ao processo no que diz respeito a representação do estelionato, tendo em vista, que doutrinadores como Aury Lopes, relacionados à área, tem buscado novamente para o processo, à representação da vítima, pela

norma penal ter o caráter de retroatividade em relação ao princípio da retroatividade da normamais benéfica.

Além disso, como enriquecimento para este trabalho científico, foram feitas análises em face de promotores de justiça de Minas Gerais, com intuito de identificar o impacto social a respeito das mudanças apresentadas por meio da Lei do Pacote Anti Crime. A promotora de justiça Dra. Eliane Correa, promotora de justiça na comarca de Alfenas-MG, 2º promotoria de justiça relacionada a atos infracionais; precatórias criminais; controle externo da atividade policial e também em relação ao juizado especial criminal, a mesma apresenta, como seno favorável em relação a alteração em face da ação penal do crime de estelionato, e em relação a outros crimes não violentos, como furto e apropriação indébita.

Relatou também, que a Lei 13. 964/19, apresentou esta mudança em relação à ação penal do crime de estelionato e referendou, sendo para a mesma, particularmente, uma boa medida. Além do mais, foi salutar e ressaltado pela Dra. Eliane Correa que quando não representado pelo ofendido, fica aberta a busca e reparação do dano causado. Lado outro, que em caso de representação, em caso do ofendido se fazer presente em face dos demais requisitos, também poderá buscar a reparação em sede do próprio ANPP, (Acordo de Não Persecução Penal), outra mudança legislativa apresentada pelo Pacote Anti Crime. Dessa maneira, torna-se evidente, a linha de pensamento da Dra. Eliane Correa.

CONCLUSÃO

Como visto anteriormente, em face de algumas alterações realizadas e apresentada neste trabalho científico, pela Lei 13 964/2019, uma destas modificações, foi a inclusão do parágrafo único na legislação referente a legítima defesa.

O parágrafo único do artigo 25 do código penal, apresenta legítima defesa contra agentes de segurança pública que repelem injusta agressão contra terceiros. Para Rogério Sanches, a presença desta edição em face do artigo de legítima defesa, vê -se como sendo desnecessária, uma vez que, por uma interpretação extensiva, analisando puro, e simplesmente, o artigo de legítima defesa, de qualquer maneira, os agentes de segurança pública, já seriam alcançados em legítima defesa, quando repelirem injusta agressão, atual ou iminente, em face de terceiro. Sendo assim, o parágrafo único, apenas exemplifica o que já é alcançado pela lei de legítima defesa.

Desta maneira, outra alteração apresentada pela Lei do Pacote Anti Crime, foi a presença da edição da concessão do livramento condicional. Alguns requisitos presentes no artigo foram acrescentados e editados para que haja a concessão do benefício. Anteriormente,

fazia-se presente no artigo, que para o benefício do livramento condicional para ser deferido, era necessário ter um comportamento satisfatório. No entanto, com a nova legislação, o Pacote Anti Crime apresenta que ao invés de um “comportamento satisfatório”, faz-se presente um bom comportamento. O livramento condicional é um benefício apresentado em decorrência de uma progressão de regime, tendo como competência o juízo de execuções penais.

Para alguns doutrinadores, o bom comportamento e comportamento satisfatório vem a ser a mesma coisa, por certa ótica, mas já por outro lado, para Ramon Machado, o mesmo apresenta em seu artigo, que o comportamento satisfatório não quer dizer a mesma coisa que comportamento exemplar. Nota-se que a edição do artigo, tornou mais complexa para que haja a concessão do benefício. Outra reforma apresentada no artigo do livramento condicional, é em relação a falta grave. Para que haja a concessão do livramento condicional, o condenado não pode ter nenhuma falta grave nos últimos doze meses da concessão do benefício. Torna-se evidente, algumas alterações quanto ao livramento condicional.

Ademais, foram realizadas edições em relação ao crime de estelionato. Como visto anteriormente, antes da Lei 13 964 / 2019 a ação penal do crime de estelionato era pública incondicionada, ou seja, não dependia de representação da vítima. O Estado, detentor do *jus puniendi*, por meio de uma *notitia criminis*, por exemplo, com a ação penal pública incondicionada, o mesmo poderia dar prosseguimento ao processo, aplicando uma fase investigatória, como o inquérito policial, até atingir a propositura da ação, sem a necessidade de representação.

Atualmente, o estelionato é um crime de ação penal pública condicionada a representação. Seguindo esta linha de pensamento, uma justificativa para que a ação penal seja modificada, está em relação ao sentimento da vítima, que após ser enganada, ter sua honra e moral violada, intrigou aos doutrinadores para a mesma, voluntariamente, e por livre espontânea vontade, realize a denúncia e queira dar prosseguimento a ação penal. Há casos, como sendo exceções que a ação penal será pública incondicionada, quando o crime for cometido em face de crianças, adolescentes ou diante de deficientes mentais. Nota-se, como apresentado neste trabalho, que a alteração quanto ao crime de estelionato, se fez presente de maneira positiva.

Em relação ao crime de roubo, vê-se que a mudança legislativa apresentada, apenas preenche uma lacuna causada por alterações legislativas anteriores. Como visto anteriormente, o uso de arma de fogo, fazia-se presente como uma causa especial de aumento de pena, pelo potencial lesivo ser maior a vítima, com maior reprovação. A partir disto, a doutrina apresentou duas posições quanto armas, sendo elas, próprias e as impróprias.

No entanto, como apresentado neste trabalho científico, com a Lei do Pacote Anti Crime, percebendo o equívoco deixado pela Lei 13654/2018, apresentou um escalonamento de aumento de penas. Hodiernamente, dependendo do tipo de arma que você usar, terá sua pena aumentada gradativamente, de acordo com o princípio da proporcionalidade. Ou seja, a Lei 13 964 é uma norma posterior maléfica, não retroagindo. Controverso a Lei de 2018, que retroagiu atingindo muitas pessoas, aplicando tão somente, a pena do caput para aqueles que cometeram o crime de roubo com instrumentos diversificados a arma. Além disso, quando o roubo for mediante arma de fogo, de uso restrito ou proibido, considera-se como sendo crime hediondo. Torna-se evidente, portanto, alguma das mudanças legislativas apresentadas como objeto de estudo deste trabalho científico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 fev. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**. 1ª Ed. Jus Podivm: Salvador. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e especial**. 18 Ed. atu. amp. São Paulo: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e especial**. 17 Ed. atu. amp. São Paulo: Forense, 2019.

MACHADO, Ramon. Pacote da Lei Anticrime: Livramento condicional e a ampliação dos requisitos para sua concessão. **Cadernos de Artigos Jusbrasil**. Disponível em: <<https://ramonmachadosilva.jusbrasil.com.br/artigos/797392227/pacote-da-lei-anticrime-livramento-condicional-e-a-ampliacao-dos-requisitos-para-sua-concessao>>. Acesso em 10 fev. 2021.